



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.207, DE 2009

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para dispor sobre a reserva de recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – para a população jovem.

Autor: Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relator: Deputado AUDIFAX

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS -, para destinar pelo menos quinze por cento dos recursos do Fundo ao atendimento de pessoas com idade entre dezoito e vinte e nove anos.

De acordo com a Justificação, o Ministério das Cidades estima o déficit habitacional brasileiro em torno de seis milhões de moradias; quase 90% dessa carência concentra-se na camada da população com renda familiar de até cinco salários mínimos.

Um dos principais problemas daí resultantes é a coabitação familiar. Segundo a PNAD, a falta de recursos financeiros relega a essa condição 56,3% das famílias secundárias. Nas regiões metropolitanas, 61% das famílias conviventes não dispõem de recursos para o pagamento de aluguel ou para o financiamento habitacional. A falta de recursos financeiros é apontada pelos chefes dessas famílias com idades até 45 anos.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi inicialmente examinada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi aprovada por unanimidade.

Nesta Comissão, será feito o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

A última etapa na Casa será na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à CFT apreciar, preliminarmente, os aspectos de adequação orçamentária e financeira, nos termos dos art. 32, X, *h*, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, seguimos o entendimento consolidado no âmbito desta Comissão, de que esse exame, em relação ao plano plurianual – PPA e à lei de diretrizes orçamentárias – LDO, deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Evidenciou-se que o Projeto de Lei nº 5.207-A, de 2009, não tem repercussões imediatas e diretas na lei orçamentária anual vigente (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011), pois não eleva as despesas nem reduz as receitas públicas nela programadas e estimadas. A Proposição tem por objeto institucionalizar política pública para as aplicações no campo de Habitação; para tanto, institui uma destinação específica de parte do montante de recursos alocados ao FNHIS (que destina recursos a outras finalidades além da construção de novas habitações).

As alterações propostas à Lei nº 11.124, de 2005, terão efeitos futuros no processo de alocação dos gastos públicos, por estabelecer vinculação parcial das dotações orçamentárias, em detrimento da liberdade para a fixação anual dos dispêndios públicos.

No que se refere à LDO relativa ao exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 2010), a alteração pretendida, ao instituir vinculação de parte das alocações



CÂMARA DOS DEPUTADOS

feitas a programa habitacional sob a gestão do FNHIS, não altera as prioridades de gasto já definidas.

Em relação às disposições do PPA (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008), não foram constatados conflitos diretos. Ocorre que a Proposição não define programas ou ações, buscando apenas promover a instituição de categorias especiais de atendimento no âmbito de programa já incluído no PPA, respeitando, assim, seu âmbito normativo.

Quanto ao mérito, o assunto foi exaustiva e apropriadamente analisado na Comissão de mérito que nos antecedeu. Como apontado, a coabitação é o aspecto mais relevante a ser considerado, sobretudo pelo peso representado pelas famílias conviventes secundárias na estimativa do déficit habitacional. Na realidade, as famílias residentes em cômodos foram incluídas no cômputo do déficit, porque esse tipo de moradia mascara a situação real de coabitação. O principal motivo que leva duas ou mais famílias a dividirem um domicílio, muitas vezes precário, é a falta de recursos financeiros, seja para o acesso a uma moradia própria, seja para o pagamento de aluguel. Além disso, a falta de recursos afeta mais os jovens, com famílias recém constituídas, que continuam residindo no mesmo domicílio dos pais.

É oportuno chamar ainda a atenção para o fato de que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania haverá de notar que o Projeto menciona o acréscimo do § 3º ao art. 11 da Lei nº 11.124, de 2005, embora parágrafo com essa numeração já tenha sido incluído pela Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Pelo exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual, e, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.207, de 2009.

Sala da Comissão, em de junho de 2011.

Deputado AUDIFAX

Relator

2011_6524